



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.819/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Nadir Fernandes de Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL. ENCAMINHAMENTO À CONSIDERAÇÃO DA EG. CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

PARECER PPL – TC – 124/2.011

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, **emitir PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal.

Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens:

1. gastos com pessoal, correspondendo a 56,84% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF;
2. não indicação de medidas em razão da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2.011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.819/10

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 17 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL